

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 499/2009

Trata-se de PL que "Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 8.065, de 21 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 8.139, de 17 de abril de 2007, e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual solicita a V. Exa., na *mensagem* do projeto, se imprima *urgência na tramitação legislativa*, na forma da LOMS.

O *Art. 1º* da proposição altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.065/06, com as alterações da Lei nº 8.139/07, passando a autorizar a Prefeitura Municipal a conceder auxílio financeiro ao "Serviço de Obras Sociais (S.O.S) equivalente a R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) ao mês", mencionando-se o órgão pertencente à Secretaria da Juventude;

O *Art. 2º* refere que ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.065/06, alterada pela Lei nº 8.139/07; seguindo-se a *cláusula de vigência* da Lei, "retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009".

Registre-se a *ausência de cláusula financeira*, que deverá ser incluída no projeto por emenda.

Na mensagem destaca o sr. Prefeito que: "...Aprovado o Plano de Trabalho da entidade para continuidade da execução do projeto no mês de dezembro de 2009, a presente proposição visa assegurar à entidade o recebimento da ajuda pecuniária mediante a suplementação orçamentária objeto deste projeto de lei, e para tanto, alterar novamente os termos do art. 1º da Lei nº 8.065/06, alterada pela Lei nº 8.139/07, que prevê a concessão do valor mensal de R\$30.000,00 (trinta mil reais e deve passar a autorizar o subsídio mensal no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)...(penúltimo parágrafo)"

A matéria concerne à *autorização* legislativa para repasse de recursos públicos em favor da entidade "SOS", no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), que, em contrapartida, deverá prestar contas sobre o "emprego do auxílio recebido mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios dos gastos efetuados", nos termos do Art. 2º da Lei nº 8.065/06, com as alterações da Lei nº 8.139/07, de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, a exemplo de assuntos similares como a celebração de *convênios* pelo Município, com entidades públicas ou privadas, conforme estabelece o art. 61, inc. XIII, da LOMS.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece a classificação da despesa orçamentária, nas categorias econômicas "*despesas correntes*" e "*despesas de capital*": "Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (§ 3º, inciso I)".

Sobre a necessidade de lei específica para o repasse à entidade beneficiada, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), no art. 26 "*caput*" que: "A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

Trata-se portanto, de proposição que versa sobre autorização de subvenção social, dirigida a entidade assistencial despojada de intuito lucrativo, nos moldes da legislação que rege a espécie.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Sob o aspecto jurídico nada a opor, ressalvado o registro acima quanto à técnica legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 27 de novembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica